

TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Tributo Justo utiliza ferramentas inteligentes para oferecer soluções completas para redução de carga tributária, recuperação de crédito e Compliance Fiscal. Tendo como Missão levar ao cliente soluções e oportunidades aplicadas às áreas fiscal e tributária, utilizando alta tecnologia e simplicidade na entrega.



PARECER JURÍDICO REDE DE POSTOS CUPIMZÃO

Apresentamos o presente estudo contendo nossas conclusões quanto à limitação da base de cálculo da contribuição de Terceiros (INCRA, Salário Educação, SESC, etc.) a 20 vezes o salário mínimo vigente, e a consequente legalidade do aproveitamento desses créditos por meio da compensação administrativa;

Estando à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Curitiba, 09 de abril de 2020.

Wellington H. Costa Pimenta Diretor Jurídico - OAB/PR 70.522



I. INTRODUÇÃO

Visa este relatório a apresentação dos resultados apurados nos trabalhos desenvolvidos pela Tributo Justo, relativamente à assessoria na revisão da carga tributária, objetivando a identificação e aproveitamento de créditos pela via administrativa.

Mais especificamente, apresentaremos a possibilidade de recuperação dos créditos tributários decorrentes da limitação da base de cálculo da Contribuição destinadas a terceiros (INCRA, Salário Educação, SESC, etc.) a 20 vezes o salário mínimo.

Isso porque, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, dentre as quais se destacam as destinadas ao "Sistema S" (SEBRAE, SESC, SENAI etc.), o salário-educação e a contribuição ao INCRA, de acordo com a legislação e a recente ratificação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não pode ser superior a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Importante salientar que o parecer foi formulado a partir de amplo estudo realizado por profissionais do Direito Tributário, com a finalidade de definir a melhor estratégia de recuperação administrativa de crédito para REDE DE POSTOS CUPIMZÃO.

II. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 149 da Constituição Federal¹ atribui competência à União para instituir as contribuições parafiscais.

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º,

¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o



Nesse contexto, anteriormente à Constituição Federal, entrou em vigor a Lei 6.950/81, que unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Tal lei estabeleceu no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário de contribuição seria de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu que o referido limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Assim, as contribuições destinadas aos terceiros são classificadas como contribuições parafiscais, recolhidas para o custeio de entidades que tem como finalidade a melhoria da qualidade técnica da mão de obra, possuindo natureza profissional.

Sobreveio o Decreto 2.318/86, que em seu artigo 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, contudo, sem se manifestar quanto às contribuições parafiscais. Vejamos a redação do artigo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura do referido artigo, é possível auferir que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", isto é, tão somente para a Contribuição Social, não sendo



possível estender tal revogação às contribuições parafiscais - contribuições por conta de terceiros.

Isso porque, é vedado no nosso ordenamento jurídico a interpretação extensiva como forma de reduzir a garantia do contribuinte.

E, no caso concreto, constata-se que legislador revogou apenas o limite da base de cálculo de determinada contribuição, não sendo permitido ao interprete ampliar o alcance da norma além dos limites, sob pena flagrante inconstitucionalidade e violação dos princípios tributários que garantem os direitos dos contribuintes.

Assim, não há dúvidas que o Decreto revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Tal entendimento encontra amparo em sólido ²entendimento jurisprudencial e, ainda mais robustamente, no recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser a limitação máxima de 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981,

² REsp 1570980 (Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2019), REsp 1241362 (Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 08/11/2017), e REsp 1.439.511/SC (Relator Min. Herman Benjamin, DJe 25/06/2014)



unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. Min. JOSÉ DELGADO, 953.742/SC, Rel. 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



(STJ, REsp nº 1570980/SP (2015/0294357-2) Data do julgamento 17/02/2020)

Apresenta-se também o julgamento do REsp 953.742/SC, que em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...)

2.No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) (RESP nº 953742/SC. Relator: Ministro José Delgado. 1ª Turma. Data do Julgamento: 12/02/2008).

Assim, conclui-se que art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, encontra-se plenamente em vigor, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência pacífica, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos para as contribuições destinada a terceiros.



III. DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

Ademais, superada a questão da possibilidade de auferir os créditos em razão da limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros, passamos a explanar sobre o fundamento para que seja realizada a compensação administrativa.

Dessa forma, a compensação administrativa está prevista no artigo 156, inciso II do CTN³, tendo como requisitos: *i*) autorização por lei específica; *ii*) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN⁴.

Quanto ao *primeiro requisito*, a autorização da compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, está disposta no art. 66 da Lei Federal nº 8.383/1991, senão vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1.º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie"

 (\ldots)

³ **Art. 156**. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

⁴ **Art. 170**. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.



No mesmo sentido, a Lei Federal 10.637/2002, no seu art. 74 dispõe sobre a **possibilidade da compensação**:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Assim, resta claro que não há qualquer óbice legal para a compensação de crédito tributário.

Quanto ao *segundo requisito*, verifica-se que a possibilidade de recuperação dos valores pagos a maior relativos a contribuição de terceiro decorre do fato que está em plena vigência a limitação da base de cálculo de 20 salários, de acordo com o art. 4º, parágrafo único da Lei.

Com efeito, a empresa tem o direito a compensar os valores recolhidos a maior das contribuições de terceiros dos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária acrescida de juros de mora, nos termos do art. 39, parágrafo quarto, da Lei n. 9.430/1966 (Lei Federal SELIC).

Dessa forma, as contribuições de terceiro pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos serão recuperadas pela **TRIBUTO JUSTO** de forma administrativa,



conforme o art. 168 do Código Tributário Nacional⁵

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a aprovação do relatório de identificação das verbas passiveis de compensação e consequente autorização para sua realização, a empresa comprometese a providenciar toda e qualquer documentação necessária para a conclusão do trabalho.

Atenciosamente!

Wellington H. Costa Pimenta Diretor Jurídico - OAB/PR 70.522

⁵ **Art. 168**. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CLIENTES



























Rua Manoela Correia de Freitas, 406, Jardim Social | CEP 82520-080 | Curitiba/PR – 55 (41) 3044-4528 - www.tributojusto.com.br - atendimento@tributojusto.com.br





